SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146460 - PR (2026/0008511-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	IGOR TADEU GARCIA - PR038682
AGRAVADO	:	MEYN DO BRASIL-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	:	LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Resolução n. 218/73 do CONFEA não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo apreciável em recurso especial.

2. A Corte de origem, ao decidir sobre a necessidade de inscrição da parte autora no conselho profissional, concluiu que esta exerce atividades que não guardam relação com o exercício profissional de engenharia ou agronomia.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: eae3ffd8-7920-43b3-90d1-e3c6d9ed1159

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: eae3ffd8-7920-43b3-90d1-e3c6d9ed1159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146460 - PR (2026/0008511-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	IGOR TADEU GARCIA - PR038682
AGRAVADO	:	MEYN DO BRASIL-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	:	LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Resolução n. 218/73 do CONFEA não se enquadra no conceito de lei federal para os fins do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não sendo apreciável em recurso especial.

2. A Corte de origem, ao decidir sobre a necessidade de inscrição da parte autora no conselho profissional, concluiu que esta exerce atividades que não guardam relação com o exercício profissional de engenharia ou agronomia.

3. A modificação da conclusão adotada pela instância originária esbarra na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento da Apelação n. 5079756-38.2021.4.04.7000/PR.

Documento eletrônico VDA59046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ff15632c-7e82-43ea-aea9-209be3fa86f3

Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pela parte agravada objetivando "a declaração de nulidade do auto de infração nº. 2020/8-024270-001, bem como a inexigibilidade da multa de R$ 2.346,33“ (fl. 284).

Os pedidos foram julgados procedentes (fls. 284-290).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 343):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO USO INDUSTRIAL. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE.
>
> I- O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
>
> II- A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 6.496/77, a ensejar a inscrição junto ao CREA.
>
> III- Negado provimento à apelação do CREA/PR e mantida a sentença.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1º, 7º, 27, 33, 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, trazendo os seguintes argumentos: é necessário registro de empresas que desempenhem atividades sujeitas a sua fiscalização sob pena de multa e, com base no contrato social da ora agravada, resta claro que sua finalidade guarda pertinência com as atividades profissionais de engenheiro mecânico e agrônomo conforme Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Ao final, requer o provimento do recurso especial “a fim de ser reformado o r. acórdão, nos termos do art. 105, III, “a” da Constituição da República” (fl. 354).

Contrarrazões às fls. 358-363.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (a) incide a Súmula n. 7/STJ e (b) incide a Súmula n. 518/STJ (fls. 364-368).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 371-381):

> De início, esclareça-se, que o Recurso Especial inadmitido não enseja a reapreciação de provas, isso porque, a descrição das atividades desenvolvidas pela agravada (serviços de manutenção e inspeção de equipamentos e manutenção industrial) consta nas decisões recorridas e dos documentos que embasaram os atos de fiscalização federal, o que justifica a autuação administrativa, nos termos dos artigos 1º, 7º, 27, 33, 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e artigo 1º da lei 6.839/80.
>
> Assim, as próprias razões de recurso especial, os argumentos lançados no recurso de apelação, bem como os pontos suscitados nas demais peças pelo agravante, por si só, formam um conjunto de convencimento que dispensa o reexame fático-probatório - limitando a atividade do Tribunal da Cidadania ao cotejo das

Documento eletrônico VDA59046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ff15632c-7e82-43ea-aea9-209be3fa86f3

atividades desenvolvidas pelo agravado aos preceptivos da Lei 5.194/1966 -, violada expressamente pelo Tribunal Regional Federal de 4º Região no julgamento do recurso de apelação.

Desta forma, não é necessário o reexame de fatos e provas, para se concluir que a atividade desenvolvida pela agravada necessita de registro no Crea/PR, nos termos dos artigos 1º, 7º, 27, 33, 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e artigo 1º da Lei 6.839/80.

[...]

Ainda, a decisão agravada asseverou que o presente recurso especial não deve prosseguir, na medida em que eventual violação a decreto regulamentar, atos normativos internos e súmulas de tribunais não pode ser objeto de recurso especial, pois não se enquadram no conceito de "lei federal" a que se refere a alínea 'a' do permissivo constitucional (súmula n.º 518 do Superior Tribunal de Justiça : "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

Ocorre que as razões de recurso especial e os pedidos veiculados no apelo nobre, indicam e combatem à violação de artigos constantes das Leis 5.194/1966 e 6.839/1980.

Ou seja, debate-se e discute-se em sede de especial, que houve violação à legislação federal, não se invocando como fundamento recursal para a reforma da decisão atos infralegais ou súmulas de Tribunais Superiores, ainda que citados como argumento de autoridade e contextualização.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial não comporta conhecimento quanto à tese de violação à Resolução n. 218/73 do CONFEA, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Ademais, ao decidir sobre a atividade sujeita a registro no órgão de fiscalização, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 341):

> Assim, na linha do estabelecido no art. 7º da Lei 5.194/66, a atividade exercida pelos profissionais fiscalizados pelo CREA consiste basicamente na idealização, execução e fiscalização de obras e projetos alusivos à sua área de atuação.

Documento eletrônico VDA59046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ff15632c-7e82-43ea-aea9-209be3fa86f3

> De acordo com a prova pericial produzida nos autos (citada na sentença), em verdade, a empresa tem por objeto social a comercialização de máquinas e equipamentos destinados ao uso industrial, os quais são importados da Holanda, bem como a prestação de serviços de manutenção das referidas máquinas, incluindo o fornecimento de peças de reposição necessárias ao seu pleno funcionamento.
>
> Com efeito, a finalidade da empresa não guarda relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia, não estando obrigada, portanto, a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a atividade desempenhada encontra-se sujeita a fiscalização – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO. EMPRESA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELETRODOMÉSTICOS E PARA APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. União.
>
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal regional, com fulcro nos elementos de convicção, concluiu que "No presente caso, o objeto social da empresa é 'comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e para aparelhos de refrigeração e a prestação de serviços de reparo de eletrodomésticos e aparelhos de refrigeração' (evento 1, CONTRSOCIAL4). Ora, tais atividades não se enquadram nas hipóteses que descrevem atribuições privativas de engenheiro. " (fl. 218, e-STJ).
>
> **3. A alteração do entendimento proferido na origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.
>
> (AREsp n. 1.682.405/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

Nesse mesmo sentido são as decisões monocráticas: AREsp n. 2.916.058, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 18/6/2025; AREsp n. 2.210.918, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2022 e AREsp n. 3.185.839, de minha relatoria, DJEN de 21/5/2026.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os

Documento eletrônico VDA59046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ff15632c-7e82-43ea-aea9-209be3fa86f3

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 290), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:25
Código de Controle do Documento: ff15632c-7e82-43ea-aea9-209be3fa86f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.146.460 / PR

Número Registro: 2026/0008511-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50797563820214047000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADO	: IGOR TADEU GARCIA - PR038682
AGRAVADO	: MEYN DO BRASIL-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA	: LEOVANI PATRÍCIA SANTOS DE LIMA - RS063496
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:47
Código de Controle do Documento: fba09a2b-06bd-46e6-9f06-b337ac6fd4c1